



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.950 - ES
(2014/0307849-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

EMBARGANTE : R V A

**ADVOGADOS : FELIPE CAETANO FERREIRA E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
LUIZ MANOEL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

EMBARGADO : B G DE C (MENOR)

REPR. POR : R S G

EMBARGADO : I F P (MENOR)

REPR. POR : T F S P

EMBARGADO : G B DE J (MENOR)

REPR. POR : F S DE J

EMBARGADO : L G P (MENOR)

REPR. POR : J A P

EMBARGADO : A B N L (MENOR)

REPR. POR : M P N

EMBARGADO : E M V (MENOR)

REPR. POR : P M F

**ADVOGADOS : CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. *In casu*, inexistente vício a ser sanado, pois verifica-se que o regimental não foi provido ante a impossibilidade de interposição de agrado regimental da decisão que converte o agrado de instrumento em recurso especial (art. 258, § 2º, do RISTJ), bem como por afastamento da Súmula n. 182/STJ, na medida em que entendeu-se que, na espécie, houve a insurgência contra as fundamentações utilizadas pelo Tribunal local para barrar o apelo nobre.

3. É entendimento firmado no âmbito deste Sodalício no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o julgador, desde que fundamente sua decisão, analisando a questão controvertida, não é obrigado a rebater todas as argumentações apresentadas pelas partes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.950 - ES
(2014/0307849-2)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

EMBARGANTE : R V A

**ADVOGADOS : FELIPE CAETANO FERREIRA E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
LUIZ MANOEL BORGES FILHO E OUTRO(S)**

EMBARGADO : B G DE C (MENOR)

REPR. POR : R S G

EMBARGADO : I F P (MENOR)

REPR. POR : T F S P

EMBARGADO : G B DE J (MENOR)

REPR. POR : F S DE J

EMBARGADO : L G P (MENOR)

REPR. POR : J A P

EMBARGADO : A B N L (MENOR)

REPR. POR : M P N

EMBARGADO : E M V (MENOR)

REPR. POR : P M F

**ADVOGADOS : CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por R V A em face de acórdão de fls. 3327/3334 que negou provimento agravo regimental por entender não cabível, na espécie, a incidência da Súmula n. 182/STJ, tampouco a mitigação, no caso, da aplicação do art. 258, § 2º, do RISTJ, restando assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO ARESP EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. MITIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe, em seu art. 258, que da decisão que converte o agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial não cabe agravo regimental.

2. Por outro lado, é certo que este Sodalício entende que o referido dispositivo pode ser mitigado em situações excepcionais, quando, por exemplo, houver, irregularidade na formação do instrumento, o que não é o caso.

3. O Tribunal local inadmitiu o agravo em recurso especial por entender não violados os arts. 619 e 620 do CPP, bem como por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. A seu turno, houve a insurgência contra as fundamentações utilizadas pelo Tribunal a quo para barrar o apelo nobre, situação que não enseja a aplicação da Súmula n. 182/STJ, tampouco a mitigação, no caso, da aplicação do art. 258, § 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a defesa a ocorrência de omissão no acórdão embargado, consubstanciada na ausência de apreciação da tese de que os argumentos contidos no ARESp não são específicos e "não atacam todas as razões de decidir da decisão agravada e não demonstram de forma analítica o porquê da insurgência quanto a cada um dos óbices ao seguimento do REsp" (e-STJ fl. 3341).

Assevera também a existência de contradição no acórdão embargado, na medida em que as razões apresentadas no agravo em recurso especial são as mesmas dispostas no apelo nobre, devendo o Superior Tribunal de Justiça se posicionar no sentido da validade ou não da reutilização *ipsis litteris* dessas no combate à negativa de seguimento recursal.

Obtempera que "é patente a contradição, pois não poderiam ser consideradas como razões específicas para impugnação de uma decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, razões que já se haviam feito anteriormente constar do próprio Recurso Especial, até mesmo tendo em vista que estas são cronologicamente antecedentes àquela" (e-STJ fl. 3344).

Sustenta pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.950 - ES
(2014/0307849-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

In casu, não existe vício no acórdão embargado, pois verifica-se que o regimental não foi provido ante a impossibilidade de interposição de agravo regimental da decisão que converte o agravo de instrumento em recurso especial (art. 258, § 2º, do RISTJ), bem como por afastamento da Súmula n. 182/STJ, na medida em que entendeu-se que, na espécie, houve a insurgência contra as fundamentações utilizadas pelo Tribunal local para barrar o apelo nobre.

Importante consignar que o julgador, desde que fundamente sua decisão, analisando a questão controvertida, não é obrigado a rebater todas as argumentações apresentadas pelas partes.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUESTÕES ESSENCIAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, para o delito de sonegação tributária, é suficiente o prejuízo causado ao Erário como fundamento para fixação da pena-base em limite superior ao mínimo legal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 496.784/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

II. As omissões alegadas pelo embargante consistem, na verdade, em inconformismo da parte com o decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, irresignação esta que não pode ser acolhida, em sede de Embargos Declaratórios, os quais não se prestam à revisão, rediscussão e reforma de matérias já decididas.

III. A alegada contradição existente entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou o embargante pelo crime de uso de documento falso, e a afirmação, contida no aresto embargado, no sentido de que o embargante teria praticado falsidade ideológica, não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, na medida em que a contradição, a ser sanada pela via dos embargos de declaração, deve ser interna, relativa a pontos diversos da mesma decisão, e não entre decisões diferentes.

IV. O acórdão embargado, ao tratar do regime inicial de cumprimento da pena e da não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não foi omisso, mantendo o entendimento, sufragado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a análise do art. 59 do Código Penal, além de ser utilizada na fixação da pena-base, também foi sopesada na determinação do regime inicial semiaberto, assim como na negativa de substituição da pena, destacando, como desfavorável, o exame da conduta social do réu e dos motivos do crime.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa da prestação jurisdicional" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 894.522/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2011).

VI. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões e contradições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

VII. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1043207/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013)

Na verdade, busca o embargante, ante seu inconformismo, o rejugamento da causa, pretensão inadequada em sede de aclaratórios.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequada.

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 28.368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm os contornos delineados pelo art.

619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie.

2. Pretendem os embargantes, tão somente, o rejugamento da causa, por meio de remédio nitidamente inábil à finalidade almejada.

3. Embargos aclaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 98.968/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0307849-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 614.950 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044566920128080035 035120044561 03512004456120140134 35120044561
35120044561201401343 44566920128080035

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B G DE C (MENOR)
REPR. POR	: R S G
AGRAVANTE	: I F P (MENOR)
REPR. POR	: T F S P
AGRAVANTE	: G B DE J (MENOR)
REPR. POR	: F S DE J
AGRAVANTE	: L G P (MENOR)
REPR. POR	: J A P
AGRAVANTE	: A B N L (MENOR)
REPR. POR	: M P N
AGRAVANTE	: E M V (MENOR)
REPR. POR	: P M F
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R V A
ADVOGADOS	: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO(S) FELIPE CAETANO FERREIRA E OUTRO(S) LUIZ MANOEL BORGES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R V A
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE CAETANO FERREIRA E OUTRO(S)
LUIZ MANOEL BORGES FILHO E OUTRO(S)

EMBARGADO : B G DE C (MENOR)
REPR. POR : R S G
EMBARGADO : I F P (MENOR)
REPR. POR : T F S P
EMBARGADO : G B DE J (MENOR)
REPR. POR : F S DE J
EMBARGADO : L G P (MENOR)
REPR. POR : J A P
EMBARGADO : A B N L (MENOR)
REPR. POR : M P N
EMBARGADO : E M V (MENOR)
REPR. POR : P M F
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
CHRISTIANO DIAS LOPES NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.